



APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EMBRATUR/DF: 10.27.423.228/0001-88 ABAV: 033-8 SNEA:5432

CNPJ: 26.423.228/0001-88 CF/DF: 07.313.534/001-86

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, com sede no CLS 415, Bloco D, Loja 34, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.298-540, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.423.228/0001-88, por seu representante legal, vem a apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos moldes 9.2 do edital da licitação, requerendo o devido processamento.

I – DOS INTRODUÇÃO RELATIVA AOS FATOS

Foi previamente estabelecido no edital, instrumento, a todos vinculante, como critério de desempate, a comprovação da prática de mitigação, conforme Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 60 da Lei nº 14.133/21.

No entanto, com todo respeito, ao final do certame, especificamente na fase de desempate, o pregoeiro introduziu uma regra não prevista nem na Lei nº 14.133/21 e nem no edital, prejudicando a isonomia entre as licitantes e beneficiando a empresa ECOS Turismo, algo que ficou como tratamento pessoal privilegiado.

Situação que alerta para essa desigualdade de tratamento é que ao final acabou sendo criada a regra de quem tivesse mais documentos relativos a medidas de mitigação seria a empresa a ser vencedora pelo desempate.

A Apolo Turismo, recorrente, apresentou provas, por documentos, de uso de energia solar em suas instalações, o que lhe é próprio, não de terceiros.

Notamos bem facilmente que a Ecos Turismo, que é a recorrida, apresentou documentos similares àqueles da recorrida, mas apenas com menção a Neoenergia, e referência a energia injetada, nada mais que isso.

Depois, tem apenas documento chamado “01-Nii Kaniti_ Gestão Comunitária da Floresta.pdf”. Nem se sabe qual seria a prova mínima relação dessa agência viagens licitante com a mencionada organização.

Nada há de prova documental e o documento, que nem é hábil como prova de vínculo, por ser impressão simples de internet, de fato, não tem sequer o nome da agência de viagens de Brasília.



APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EMBRATUR/DF: 10.27.423.228/0001-88 ABAV: 033-8 SNEA:5432

CNPJ: 26.423.228/0001-88 CF/DF: 07.313.534/001-86

O que resta, além disso, é um documento unilateral da própria Ecos Turismo, no arquivo “00-DECLARAÇÕES DILIGÊNCIA – MMA.pdf”, afirmando que ela teria uma alegada pareceria com a Companhia Aérea Latam, por causa de simples colagem de tela dentro da declaração, não é prova de contrato ou parceria alguma, além de estar o recorte borrado, sem nitidez.

O desfecho disso, como percebemos, é que apenas a conta de energia estaria em nome da Ecos, e os outros documentos não são válidos porque não são documentos, pois um deles é colagem de algo que seria uma tela de terceira empresa e outro não tem sequer nome da agência.

Mas ainda assim verificamos que aquela agência foi declarada vencedora com desempate por um novo critério, inexistente no edital: a quantidade de documentos que seriam de medidas de mitigação climática.

II – DO DIREITO PARA PROVIMENTO DO RECURSO

O art. 37, XXI, da Constituição estabelece tratamento igualitário, mas a Ecos Turismo teve tratamento privilegiado com uma regra nova sobre licitante que tivesse mais documentos sobre mitigação.

O art. 60, da Lei nº 14.133/21 é curto e objetivo, sem subterfúgios:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
IV - Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”.

Verificamos que não há no artigo a regra de empresas com mais documentos de mitigação, o que também não há no item 6.21.2.4, então, concluímos que não há qualquer explicação ou motivação para se criar um novo critério sobre quem teria mais documentos sobre mitigação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, determina que a Administração e os licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, não sendo permitido criar, modificar ou suprimir regras durante o certame.

Respeitosamente, pedimos para que se tenham em vista que, ao criar critérios não previstos no edital, o pregoeiro violou o princípio da vinculação ao instrumento



APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EMBRATUR/DF: 10.27.423.228/0001-88 ABAV: 033-8 SNEA:5432

CNPJ: 26.423.228/0001-88 CF/DF: 07.313.534/001-86

convocatório, bem como os princípios da isonomia e da impessoalidade, que estão postos como obrigatórios aos agentes públicos no art. 37 da Constituição.

A licitação não pode terminar com benefício a licitante específica com nova regra, quando o caso teria como única solução no desempate, por sorteio, em respeito à isonomia e à igualdade de tratamento entre licitantes.

III – DO PEDIDO DE PROVIMENTO AO RECUSO

Diante do exposto, requeremos provimento ao recurso, para:

- 01) a anulação da fase de desempate do certame, considerando os critérios objetivos da lei de licitações e previamente estabelecidos no edital, dentro dos quais não constam quantitativos demais ou de menos documentos relativos a mitigação para desempate, mas apenas prova de mitigação;
- 02) o desfazimento da decisão de desclassificação da proposta da Apolo Turismo e, no mesmo contexto, da declaração de vencedora da Ecos Turismo, porque houve inclusão de novas regras pelo pregoeiro na fase de desempate;
- 03) como única solução possível, se utilize sorteio entre as últimas empresas, para preservar a isonomia entre as licitantes e a estrita observância à lei de licitações e ao instrumento convocatório.

Termos em que pedimos e aguardamos deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

FRANCISCO FERNANDES MAIA

CPF: [REDACTED].204 [REDACTED]

Socio diretor

[REDACTED]